

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.131/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000029285-72
Impugnação: 40.010139025-21, 40.010139223-35 (Coob.)
Impugnante: Vinicius de Moura Dias
CPF: 036.520.206-18
Ricardo de Moura Dias (Coob.)
CPF: 042.790.806-07
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro da 3ª alteração do contrato social da empresa Setta Engenharia Elétrica Ltda EPP, datada de 03/03/10, e registrada na JUCEMG em 26/03/10, bem como nas DIRPFs do doador e do donatário. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, constatado em virtude de reavaliação a maior, promovida pelo Fisco, das cotas de capital social da empresa Setta Engenharia Elétrica Ltda EPP, CNPJ nº 07.907.178/0001-60.

A doação foi realizada pelo ora Coobrigado, Ricardo de Moura Dias, em 03/03/10, mediante 3ª alteração do contrato social da empresa, para o Autuado, Vinicius de Moura Dias, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD e demais documentos anexos ao Protocolo SIARE nº 201.104.602.974-1, entregues à Secretaria de Estado de Fazenda em 09/02/11.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista pelo art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Após a entrega da DBD, foram apresentados todos os documentos necessários para avaliação das cotas doadas, bem como o comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.262,50 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), recolhido a título de ITCD em 12/12/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após o cálculo do ITCD e a disponibilização, em 11/01/12, do documento de arrecadação estadual (DAE) para a efetivação do pagamento, o Autuado solicitou o cancelamento da DBD, tendo sido, então, lavrado o presente Auto de Infração para exigência do tributo considerado devido.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/22, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 54/61.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 66, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 68/69 e juntada de documentos de fls. 70/71.

Aberta vista aos Impugnantes, estes não se manifestam.

DECISÃO

Tratam os autos da exigência do ITCD incidente sobre a doação de cotas do capital social da empresa Setta Engenharia Elétrica Ltda EPP, CNPJ nº 07.907.178/0001-60, além da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Para melhor compreensão da autuação levada a efeito pelo Fisco, oportuno um breve histórico dos acontecimentos, conforme destaca a Fiscalização em sua manifestação fiscal:

“Em 03/03/2010, por meio da 3ª Alteração Contratual (fls. 06 a 11), registrada na JUCEMG em 26/03/2010, formalizou-se a doação das cotas de capital da referida empresa. Tal doação foi, inclusive, registrada nas Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física (exercício: 2011, ano-calendário/2010) tanto do sujeito passivo principal, quanto do coobrigado.

Em 09/12/2011, foi protocolada sob o nº 201.104.602.974-1, via SIARE, a declaração de bens e direitos (DBD) referente à doação, nos termos do art. 31 do RITCD/05. Após a entrega da DBD, foram apresentados todos os documentos necessários para avaliação das cotas doadas, bem como o comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.262,50, recolhido a título de ITCD em 12/12/2011.

Após o cálculo do ITCD devido e a disponibilização, em 11/01/2012, do documento de arrecadação estadual (DAE) para a efetivação do pagamento, o autuado solicitou o cancelamento da DBD, sob a alegação de que não ocorreu a doação. A solicitação foi feita em 16/03/2012, via SIARE (“solução da pendência”).

Para subsidiar a análise do pedido de cancelamento, foram apresentados pelo sujeito passivo os seguintes documentos: “Termo de Retificação da 3ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária Ltda Setta Engenharia Ltda”, datada de 25/01/2012, fls. 23 a 27; extrato de conta corrente abril/2012 e declaração do imposto sobre a renda da pessoa física (DIRPF) 2012/2013 do sujeito passivo principal – fls. 28 e 43 a 51; DIRPF retificadora 2010/2011 e extrato de conta corrente abril/2012 do coobrigado - fls. 31 a 42.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando os documentos protocolizados pelo Sujeito Passivo, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração.

Não concordando com a autuação, os Impugnantes alegam inicialmente em sua defesa, considerando o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, a ocorrência da decadência em 03/03/15.

Entretanto, razão não lhes assiste.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, regra geral, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(Grifou-se).

Na análise dos autos, verifica-se que a SEF/MG, somente tomou conhecimento da ocorrência da doação no ano de 2011, em razão do protocolo, sob o nº 201.104.602.974-1/SIARE, da Declaração de Bens e Direitos (DBD) a ela referente, nos termos do art. 31 do RITCD/05.

Nesse caso, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 2012, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência da doação em tela.

Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

(...)

Destarte, consoante o disposto no art. 17 e parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2012. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal **no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.**

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado **com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.**

(...)

(Grifou-se).

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício àquele em que houver o recebimento pelo Fisco de informações necessárias ao lançamento do tributo.

Logo, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência do fato gerador do imposto no ano de 2011 e o Autuado sido regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 17/09/15 (fls. 17), isto é, dentro do prazo de cinco anos a que aludem o art. 173, inciso I do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo à doação recebida no ano de 2010.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Os Impugnantes alegam que houve erro quanto à doação, sendo este corrigido mediante Termo de Retificação da 3ª Alteração Contratual da empresa Setta Engenharia Ltda., em 25/01/12 (fls. 23/27), registrado na JUCEMG em 06/03/12, alterando a Cláusula Terceira, que passou a possuir a seguinte redação: “...98.000 (noventa e oito mil) quotas, foram cedidas e transferidas ao sócio Vinícius de Moura Dias, já qualificado, pelo preço certo e ajustado de R\$ 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Reais), negociado entre as partes, dando o cedente ao cessionário, plena, geral e irrevogável quitação”.

Apresentaram, também, cópia da DIRPF 2010/2011, retificadora, de Ricardo de Moura Dias, na qual procedeu-se à alteração do lançamento da doação (fls. 36), sendo consignado um crédito pela venda das cotas no campo “Declaração de Bens e Direitos” da DIRPF, e extrato de conta corrente abril/2012 do Coobrigado - fls. 31/42, na busca de comprovar a operação de compra e venda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, todos os atos empreendidos pelos Impugnantes na tentativa de descaracterizar a doação, que é bom frisar, ocorreram após o Fisco tomar medidas para cobrança do imposto considerado devido, foram infrutíferos.

Conforme consta dos autos, em 03/03/10, doador e donatário assinaram a 3ª Alteração Contratual da empresa “Setta Engenharia Elétrica Ltda EPP”, CNPJ nº 07.907.178/0001-60, por meio da qual foi transferido um total de 98.000 cotas para o Autuado, sendo parte vendida (pagamento em dinheiro) e parte doada, de acordo com a Cláusula Terceira (fls. 07), nos seguintes termos “O sócio Ricardo de Moura Dias, já qualificado, possuidor de 100.000 (Cem Mil) quotas, no valor de R\$100.000,00 (Cem Mil Reais), retira-se da sociedade, *cedendo e transferindo 98.000 (noventa e oito mil) quotas, ao sócio Vinícius de Moura Dias, já qualificado, pelo preço certo e ajustado de R\$ 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Reais) sendo que desse montante R\$ 50.500,00 (Cinquenta Mil e Quinhentos Reais) é em forma de doação e ...*”. O registro na JUCEMG ocorreu em 26/03/10.

Após a materialização da doação, o donatário requereu, em 09/12/11, o cálculo do ITCD incidente sobre a doação, preenchendo a Declaração de Bens e Direitos (DBD) e entregando-a ao Fisco, bem como os documentos necessários para apuração do *quantum debeatur*. Dentre os documentos entregues, consta o comprovante de recolhimento de ITCD no valor de R\$ 1.262,50 (um mil, duzentos e sessenta e dois mil reais e cinquenta centavos). O recolhimento foi efetuado em 12/12/11 (fls. 12).

Considerando que o Sujeito Passivo recolheu o ITCD, refuta-se por completo a alegação de que houve erro quanto à doação.

Como restou demonstrado, o negócio jurídico pactuado entre Autuado e Coobrigado, e efetivamente executado, foi a doação, inexistindo nos autos provas ou mesmo indícios suficientes da ocorrência da compra e venda aventada.

Conforme disposto no art. 538 do Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação pressupõe um ato unilateral de vontade e depende de aceitação do favorecido (donatário) para produzir seus efeitos. Uma vez aceita e cumprida, é irrevogável, salvo nas hipóteses previstas em lei, não aplicáveis ao caso concreto.

Ressalta-se que, ocorrida a doação, só seria possível revogá-la em conformidade como o disposto no art. 555 e seguintes do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Art. 558. Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.

Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.

(...)

De acordo com os dispositivos transcritos, observa-se que a doação em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses de revogação.

Assim, uma vez efetivada a doação, e considerando que não foi apresentado qualquer elemento capaz de demonstrar sua revogação conforme previsto em lei, reputa-se correta a cobrança do imposto sobre ela incidente.

Saliente-se que a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 12/04/16, determinou a realização da diligência de fls. 66, para que a Fiscalização apresentasse a fundamentação da base de cálculo do tributo exigido e demonstrasse a avaliação de acordo com essa fundamentação, o que resultou na manifestação de fls. 68/69 e juntada de documentos de fls. 70/71, demonstrando que o valor das cotas levou em consideração o valor do Patrimônio Líquido (31/12/10), constante da folha 390 do Livro Diário nº 05, apresentado pelo Autuado ao Fisco, o que não foi objeto de contestação pelos Impugnantes.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não foram capazes de ilidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta da Autuada da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *ipsis litteris*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

CC/MG

P